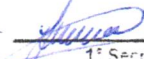


Ofício nº 90 /2024/GP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO
EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 27 / 06 2024


1º Secretário(a)

Itaitinga/CE, 25 de junho de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Vereador Edísio Novais de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga/CE
NESTA.

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho, por meio do presente Ofício, encaminhar o Parecer de Jurídico nº 101/2024, expedido pela Procuradoria Geral do Município, que trata sobre o veto parcial ao Autógrafo nº 1007/2024, em referência ao art. 4º, emitido pela Câmara Municipal de Itaitinga, conforme segue em anexo.

Em atenção aos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 173/2020, no qual alterou o art. 21 da Lei Complementar 101/2000, o presente Veto deve ser analisado com **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, tendo em vista que o prazo para que o Poder Executivo sancione a Lei é até 03 de julho de 2024, em atenção aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Antônio Marcos Tavares
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO DE VETO Nº 101/2024

**EMENTA: LEI QUE FIXA
SUBSÍDIOS. ARTIGO 4º.
REAJUSTE ANUAL
AUTOMÁTICO.
IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NÃO PREVISTA
EM LOA. AUSÊNCIA DE FONTE
DE CUSTEIO PRÉ-
DETERMINADA.**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer originário desta Procuradoria, sobre a inclusão do art. 4º do Autógrafo nº 1007/2024, expedido pela Câmara Municipal de Itaitinga, na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para Legislatura 2025/2028, estabelece em referido artigo a Revisão geral anual sobre os subsídios e dá outras providências.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão analisada consiste na pertinência do art. 4º do referido Autógrafo, que prevê o reajuste anual automático pelo IPCA dos subsídios, acumulado no ano anterior, incluindo retroativo do corrente ano, nos termos abaixo expostos:

Art. 4º - Os Subsídios de que trata esta Lei serão reajustados anualmente no mês de março pelo IPCA acumulado no ano anterior, inclusive retroativo a janeiro do corrente ano, desde que não extrapole os limites estabelecidos pela Lei 101/2000 e obedeça o Art. 37, inciso X, e o Art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

A disposição acima trata da atualização automática de forma anual dos referidos subsídios, em forma de revisão geral anual, o que faz necessária a consideração de alguns pontos relevantes.

1. As obrigações orçamentárias devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 165 da Constituição Federal, sendo necessária, no ato da previsão da obrigação orçamentária, a indicação da fonte de custeio pré-determinada.
2. O disposto, portanto, criaria uma obrigação orçamentária não prevista em cada LOA, assim como não indicaria uma fonte de custeio pré-determinada, situação que apresenta risco econômico para a Administração Pública.
3. Além da inobservância à regra da anterioridade da legislatura, ou seja, de se aplicar a fixação até o final da legislatura para vigorar na subsequente, neste caso seria automaticamente aplicável, violando-se os artigos 29, inciso V e 37, caput e X da Constituição Federal. Precedentes também do Supremo Tribunal Federal, que até o presente momento discorda de tal revisão.
4. Ademais, tratando-se de subsídio, necessário seria a elaboração do impacto orçamentário financeiro sobre os recursos do Município, para que se pudesse prever o reajuste anual automático, garantindo a existência de fonte de custeio para uma obrigação que viria a ser contínua durante a vigência da lei.

Desta monta, considera-se que a estipulação de REVISÃO GERAL ANUAL é inaplicável, pode onerar a Administração Pública, tendo em vista tratar-se de obrigação contínua não prevista em Lei Orçamentária Anual - LOA e sem estabelecimento de fonte de custeio determinada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer atesta não ser recomendável à adição do art. 4º à referida Lei de Subsídios pelos motivos acima expostos. Desta feita, **OPINA** a Procuradoria Geral do Município pelo **VETO** do art. 4º do **Autógrafo nº 1007/2024** da Câmara Municipal de Itaitinga/CE.

É o alvitre, S.M.J.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE ITAITINGA/CE, em 24 de junho de 2024.

MARIA DO SOCORRO
PORTELA
GONCALVES:23574941315

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO PORTELA
GONCALVES:23574941315
Dados: 2024.06.25 15:41:03 -03'00'

MARIA DO SOCORRO PORTELA GONÇALVES

Procuradora Geral do Município
OAB/CE 5.436





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

ITAITINGA
CE
28/06/24
Felondus Alvares

OFÍCIO N.º 043/2024

Itaitinga/CE, 28 de junho de 2024.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO MARCOS TAVARES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA

Senhor prefeito,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de informá-lo que o Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo N° 004/2024, de 02 de abril de 2024 (Autógrafo 1007/2024), foi mantido por unanimidade dos votos durante votação em Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2024.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDISIO NOVAIS DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Vereador **PROF. EDISIO NOVAIS**

